



JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600200-63.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO BEM DO CABO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456

REPRESENTADO: FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB /

SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS SOARES CAMPOS - PE3574800-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR manejado pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELO BEM DO CABO, formada pelos Partidos PP, UNIÃO, PSD, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, FEDERAÇÃO BRASIL ESPERANÇA – FÉ BRASIL em face da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO CABO, formada pelos Partidos REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO e JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA por utilização de material de propaganda fora dos padrões e em desacordo com o art. 36, § 4º da Lei 9.504/97.

O autor alegou em petição Inicial de ID 122772815 que "evidencia-se flagrante desproporcionalidade entre os nomes do prefeito titular da chapa e o respectivo vice nas artes veiculadas nas redes sociais e materiais gráficos veiculados. Através da medição realizada pela Representante, que será melhor esmiuçada no tópico seguinte, evidenciou-se que, quando muito, o nome do candidato a vice chega a 6,19% da área do nome do candidato a prefeito", juntando prints, URLs <https://www.instagram.com/p/C-unQjmOkCh/>, https://www.instagram.com/p/C-p5JNbuG7W/?img_index=1 e <https://www.instagram.com/p/C-u6ccIu1T-/>, fotos no ID 122772818 (adesivo microperfurado, placa do comitê) e foto da bandeira (ID 122772820).

Requereram liminar para a busca e apreensão de todo o material utilizado em desacordo com a legislação, a remoção de todas as postagens na rede social com a utilização do layout irregular, bem como que os representados se abstivessem em utilizar propaganda irregular; no mérito, a condenação em multa com fundamento no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Deferida em parte a liminar para que os representados apresentassem o material de propaganda impugnado nesta representação (artes veiculadas nas redes sociais e materiais gráficos veiculados), o cartório eleitoral

apresentou informação no ID 122825674 alegando que os representados apresentaram material que "não se assemelha às evidências... não é idêntico... não consta no rol de evidências", apresentando materiais que não foram os impugnados pela parte representante.

Intimados novamente para apresentar o material indicado na inicial, os representados apresentaram defesa alegando que "os representados já compareceram em Juízo para fins de cumprir com a determinação liminar ocorrida nestes autos, através do que se pôde, desde já, atestar a inexistência de qualquer irregularidade na proporção dos nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito desta chapa majoritária". Após, apresentaram petição de ID 122847766 aduzindo que "com relação aos materiais fotografados pelo Representado, eles já foram completamente corrigidos conforme já apresentado nesse cartório e os que se encontravam fora do padrão foram imediatamente corrigidos/descartados".

Após, o cartório Eleitoral apresentou certidão informando que "materiais apresentados não se assemelham àqueles indicados como evidências no documento id 122772818", referindo-se à nova determinação judicial para apresentação do material impugnado.

Novamente a parte representante apresentou petição aduzindo que "os materiais apresentados NÃO SE PRESTAM AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR EXARADA, pois que a decisão foi CATEGÓRIA E EXPRESSA ao determinar que fosse apresentado "o material (artes veiculadas nas redes sociais e materiais gráficos veiculados) objeto da presente representação".

Determinada a busca e apreensão do material na sede do comitê central do candidato, o cartório eleitoral informou (ID 122874889) que cumpriu com a decisão de busca e apreensão na sede do comitê central, apreendendo diversos materiais que "assemelha-se àquela constante do anexo à inicial" e outros identificados de plano como irregulares pela legislação, concluindo que "todos os materiais que foram aferidos, a relação percentual entre o nome do candidato(a) a prefeito e vice-prefeito foi inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular".

Ao final, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da representação pois "observou-se que em todo o material apreendido, a desproporção verificada é gritante, sendo as proporções sempre em torno de 6 a 8%, relativamente ao tamanho do nome do candidato a vice, em relação ao nome do candidato a prefeito, verificando-se que não se trata, evidentemente, de situação de erro, mas de desproporção crassa e dolosamente encomendada, para todo o material de campanha apreendido" e "é oportuno pontuar que os demandados demonstraram má-fé, ao descumprirem, por 02 vezes, a decisão liminar deste juízo, além de tentar induzir o magistrado em erro, apresentando material diverso do impugnado e, mais, alegando que teriam corrigido eventuais irregularidades que tivessem havido em um primeiro lote. Por outro lado, evidenciam ainda a má-fé dos representados alguns elementos aferidos por ocasião da busca e apreensão realizada em cumprimento de ordem judicial proferida por este juízo. É que se verificou que não só o material impugnado apresentava evidente desproporção entre o nome do candidato a prefeito e do candidato a vice, mas também diversos outros materiais de campanha apreendidos no comitê da coligação demandada, inclusive em quantitativos enormes, a exemplo de 97.750 santinhos, 29.900 praguinhas, 2.600 adesivos".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A COLIGAÇÃO UNIÃO PELO BEM DO CABO é parte legítima para interpor, nos termos do art. 3º da Res. TSE 23.608/19, Representação nas eleições 2024 perante esta Justiça Especializada.

Também, são legítimos para figurar no polo passivo das representações que seguem o rito do art. 96, da Lei n.º 9.504/97: Os **responsáveis pela divulgação da propaganda irregular e os beneficiários** quando

comprovado o seu prévio conhecimento.

Pois bem.

Com relação à demanda propriamente dita, ressalta-se, de saída, que a liberdade de expressão é a regra no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que consagrado no artigo 5º da Constituição Brasileira.

No caso em exame, observa-se que o cerne da questão está em verificar se a dita propaganda impugnada está dentro dos limites permitidos em lei.

Vejamos o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições):

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, **de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.**

Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que é obrigatória, em propaganda eleitoral de candidato a cargo de Prefeito, a divulgação do nome do respectivo vice, objetivando com isso que o eleitor saiba precisamente em quem está votando.

Em análise dos elementos de prova trazidos aos autos, vislumbrou-se os seguintes materiais:

I) URLs <https://www.instagram.com/p/C-unQjmOkCh/>, https://www.instagram.com/p/C-p5JNbuG7W/?img_index=1 e <https://www.instagram.com/p/C-u6ccIu1T/> - @lulacabralpe - imagem do candidato, nome e número, não podendo-se mensurar, à olho nu, a métrica utilizada. **Requerida a entrega da arte para mensuração em cartório, a parte representada permaneceu inerte.**

II) Prints com fotos de material gráfico (adesivo microperfurado, placa do comitê, bandeiras) - em busca e apreensão determinada por este juízo, **à vista de que as determinações judiciais foram descumpridas**, pode-se verificar que **em todo o material gráfico analisado pelo cartório no ID 122874889** (Bandeira em cetim menor - 5,65%, bandeira em cetim maior - 6,26%, adesivo perfurado para veículo-maior - 6,95%, adesivo perfurado para veículo-menor - 8,95%, adesivos autocolante com propaganda do candidato a prefeito e de candidatos a vereadores - 8,77%, praguinha do candidato a prefeito - 8%, praguinhas com propaganda do candidato a prefeito e de candidatos a vereadores - 8,7% e santinhos/colinhas com propaganda do candidato a prefeito e de candidatos a vereadores - 7,47%) **a relação percentual entre o nome do candidato à prefeito e o nome do candidato à vice não respeito o mínimo legal de 30%, ficando bastante aquém do determinado em lei (entre 5 e 8%).**

A jurisprudência do TSE e desta Corte é pródiga quanto à configuração da irregularidade da propaganda nestes casos. Observe-se:

[...] **2. A inserção de nome e número de candidato ao Senado deve ser acompanhada das demais informações obrigatórias previstas na legislação eleitoral, ainda que o único objetivo da propaganda tenha sido a divulgação de candidatura a outro cargo. 3. Agravo regimental não provido.** (TSE – Recurso Especial Eleitoral n.º 120414, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21/05/2015, Página 68/69) (grifei)

[...] **1. Ainda que a propaganda preponderante seja do candidato a Governador, se indicado o nome e legenda do candidato ao Senado, deve-se observar o art. 8º da Resolução TSE 23.404/2014 quanto à legibilidade do nome dos suplentes; 2. É cabível a imposição de sanção pecuniária devido a eventual descumprimento de decisão liminar proferida no âmbito de representação eleitoral – Precedentes do TSE; 3. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária** (AgR–AI n.º 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED–AgR–RESpe n.º 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007; 4. Recurso a que se nega provimento, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos. (TRE–PE. Recurso Eleitoral RP n.º 120414, Acórdão, Relator MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Data 12/08/2014) (grifei)

[...] **1. Segundo o §4º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular". Por sua vez, o caput do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, textualmente reza que "da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei n.º 9.504/1997, art. 36, §4º). 2. Propaganda eleitoral que não observa aos ditames §4º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 12 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 enseja a aplicação da multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei n.º 9.504/97.** (Recurso Eleitoral n 060191756, ACÓRDÃO n 060191756 de 09/09/2022, Relator DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/09/2022) (grifei)

No tocante à aplicação de multa, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a infração ao art. 36, §4º da Lei n.º 9.504/1997 enseja a aplicação de multa eleitoral aos beneficiários. Colaciono precedentes de diversos Tribunais Regionais sobre a temática destes autos:

[...] **AUSÊNCIA DO NOME DAS CANDIDATAS SUPLENTES DO CARGO DE SENADOR. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, §3º DA LEI 9.504/1997. SOLIDARIEDADE ENTRE AS REPRESENTADAS. 2.2) ausência do nome das candidatas suplentes, em infringência do art. 36, §§3º e 4º da Lei das Eleições. 4. A ausência do nome dos candidatos a vice ou suplentes da chapa majoritária enseja a aplicação da multa disposta no artigo 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, independentemente da posição topográfica do dispositivo (§4º), após o estabelecimento da multa (§3º). 8. Decisão recorrida proferida em**

consonância com entendimento hodiernamente consolidado pelo TSE sobre a temática. Precedentes. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060034992, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021). Recurso conhecido e não provido. (TRE – ES. RECURSO n 060132816, ACÓRDÃO n 200 de 26/09/2022, Relator JANETE VARGAS SIMÕES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 26/09/2022)

[...] **2. O TSE firmou entendimento de que se aplica a sanção do §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, aos casos de descumprimento do §4º do mesmo dispositivo.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE–GO. Agravo Regimental n.º 060203639, Acórdão, Relator(a) Des. Mark Yshida Brandão, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 20/09/2022)

[...] **2. A infringência do dispositivo contido no art. 36, §4º, da Lei n.º 9.504/97 implica na incidência de multa no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).** (TRE-PA. Recurso Eleitoral n.º 06013865120226140000, Acórdão de Relator(a) Des. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 15/09/2022)

[...] Propaganda eleitoral irregular pela distribuição de panfletos e adesivos em agosto de 2016, inobservância da proporção determinada pela legislação para o nome do pré-candidato ao cargo de vice-prefeito (tamanho não inferior a 30% do nome do titular e identificação da legenda dos partidos que integram a Coligação). **2. sentença que julgou procedente o pedido, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, §3º da Lei n.º 9.504/97.** 5. Recurso desprovido para manter a sentença recorrida. (TRE–RJ. RECURSO ELEITORAL – classe RE n.º 22693, Acórdão, Relator(a) Des. Raphael Ferreira De Mattos, Publicação: DJERJ – Diário da Justiça Eletrônico do TRE–RJ, Tomo 52, Data 15/03/2018, Página 12/13)

Ainda, considerando a postura processual da parte representada, como bem posicionada pela ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, considera-se a má-fé processual por descumprimento, por 02 vezes, decisão deste juízo, além de tentar induzir este magistrado em erro, apresentando material diverso do impugnado. Após, alegando que teriam corrigido eventuais irregularidades, observou-se quando da busca e apreensão vários materiais irregulares, além dos que teriam sido impugnados, em quantitativos enormes, tudo levando a crer que não havia qualquer intento em inutilizar o material irregular.

Desse modo, restou evidente que os beneficiários diretos da propaganda eleitoral, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO CABO, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO e JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA, não respeitaram as exigências legais para a confecção dos referidos instrumentos publicitários, além de agirem com má-fé processual e descumprimento das determinações deste juízo, impondo-se a procedência da representação.

Portanto, caracterizada está a propaganda eleitoral irregular, em infringência ao artigo 36, §4º, da Lei n.º 9.504/97 por parte dos representados, em virtude de veiculação de propaganda eleitoral sem o cuidado de manter o mínimo de 30% de proporção entre o nome do candidato e de seu vice.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente representação**, com arrimo no art. 487, I, do CPC, para:

I) **DETERMINAR** que os Representados se abstenham de realizar propaganda irregular veiculada em ofensa ao art. 36, §4º, da Lei 9.504/1997, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais);

II) **RATIFICAR** as decisões de ID 122780253 e 122850618, determinando o recolhimento do material apreendido até o dia 06 de outubro. Caso os representados tenham interesse no material, poderão retirá-los após as eleições, pelo prazo de até 30 dias, quando ao final serão destruídos.

III) **DETERMINAR** que o representado LUIZ CABRAL DE MELO NETO, proprietário do perfil @lulacabralpe, remova as URLs <https://www.instagram.com/p/C-unQjmOkCh/>, https://www.instagram.com/p/C-p5JNbuG7W/?img_index=1 e <https://www.instagram.com/p/C-u6ccIu1T-/> em 24h desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), visto que fora requerida a entrega da arte das mídias digitais e a mesma não foi entregue, em total descumprimento à liminar de ID 122780253;

IV) **CONDENAR** à pena de multa por descumprimento judicial no patamar de R\$12.000,00 (doze mil reais) pois os representados foram devidamente intimados em 29/08/2024 (IDs 122801060, 122801210 e 122801299) e tinham até o dia 30/08/2024 para cumprimento da medida liminar. Consideram-se 6 dias de descumprimento e pena diária aplicada de R\$2.000,00.

V) **CONDENAR** a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO CABO, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO e JAMERSON WELLINGTON RAMOS DA SILVA à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, por propaganda em ofensa ao disposto no artigo 36, §4º da Lei nº 9.504/97.

Havendo recurso, que deverá ser interposto no prazo de 1 (um) dia, nos termos Art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/1997, c/c Art. 25 da Res. TSE n.º 23.608/2019, intime-se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no mesmo prazo.

Decorrido o prazo para contrarrazões, independentemente de terem sido apresentadas, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS

Juiz Eleitoral